

IV - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos;
- c) depósito/almoxarifado;
- d) instalações para repouso de plantonistas e funcionários;
- e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;
- g) conservação de animais mortos e restos de tecidos.

V - setor auxiliar de diagnóstico:

- a) setor auxiliar de diagnóstico próprio, conveniado ou terceirizado, realizados nas dependências ou fora do hospital.

VI - equipamentos indispensáveis:

- a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas,抗原os e outros produtos biológicos;
- b) dispositivos para lavagem, secagem e esterilização de materiais;

Parágrafo único. O hospital deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar.

Seção II
Das Clínicas Veterinárias

Art. 4º Clínicas veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§ 1º No caso de internamentos, é obrigatório manter no local um profissional médico veterinário e um auxiliar no período integral.

§ 2º Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter Médico Veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Havendo atendimento cirúrgico a clínica deverá manter atendimento 24 horas e unidade de recuperação pós-anestésica.

§ 4º A opção de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no sistema CFMV/CRMVs.

Art. 5º São condições para funcionamento de clínicas veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a) sala para preparo de pacientes;
- b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) sala de lavagem e esterilização de materiais;
- d) unidade de recuperação anestésica
 - 1. sistemas de aquecimento e monitorização do paciente;
 - 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica.

3. armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento.

4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária.

e) sala cirúrgica:

- 1. mesa cirúrgica impermeável, com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;
- 3. equipamentos para monitorização anestésica;
- 4. sistema de iluminação emergencial própria;
- 5. desfibrilador;
- 6. foco cirúrgico;
- 7. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
- 8. bombas de infusão;
- 9. aspirador cirúrgico;
- 10. mesas auxiliares.

III - setor de internamento (opcional), deve dispor de:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta diferenciada de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;
- d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento.
- e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária.

IV - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos;
- c) depósito/almoxarifado;
- d) instalações para repouso de plantonistas e funcionários;
- e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- f) setor de estocagem de medicamentos e drogas (fármacos);
- g) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- h) conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos.

Parágrafo único. A clínica deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar

Seção III Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. Os Consultórios veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- c) sala de atendimento;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico;
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários:

- a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

Parágrafo único. O consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar.

Art. 8º Ambulatórios veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- c) sala de atendimento;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico;
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários:

- a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

Parágrafo único. O ambulatório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar

CAPÍTULO III

DA UNIDADE DE TRANSPORTE E REMOÇÃO MÉDICO VETERINÁRIO E AMBULÂNCIA

Art. 9º Unidade de transporte e remoção é o veículo destinado unicamente a remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência. Sua utilização dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10. Ambulância veterinária é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

§ 1º É condição fundamental para o funcionamento da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária estarem vinculadas a um estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como veículo móvel para realização de atendimentos veterinários.

§ 2º A unidade de transporte e remoção e a ambulância veterinária somente poderão ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, logomarca, endereço, telefone, e a clara identificação “transporte de animais” ou “ambulância”.

§ 3º São equipamentos indispensáveis à ambulância veterinária:

I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente;

II - sistema de monitorização do paciente;

III - sistema para aplicação de fluidos;

IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação mecânica.

§ 4º A Unidade de transporte e remoção poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

§ 5º É terminantemente vedado a utilização da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária para transporte de animais para serviços de banho e tosa.

Art. 11. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de transporte e remoção ou da ambulância veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo tal documento: marca, modelo cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do §2º do artigo 10.

Art. 12. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Penalidades

Art. 13. Constitui falta grave, passível de multa, a utilização de unidade de transporte e remoção na função de ambulância veterinária ou o transporte de animais para serviços de banho e tosa em unidade de transporte e remoção ou ambulância veterinária.

§ 1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de graduação da multa.

§ 2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 14. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 16. Excepcionalmente os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários terão prazo de 180 dias após a publicação para se adequarem às exigências desta Resolução.

§ 1º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§ 2º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incursos nas penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 17. Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os dispositivos estabelecidos nesta Resolução, ou em outras que a substitua ou complemente, e legislação sanitária.

Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a **Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000**, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 31/01/2013 Seção 1, págs. 172 e 173.

a farmacêutico ou a químico legalmente habilitado e inscrito no Conselho respectivo.

Art. 642 - Considera-se infração a falsificação, a fraude e a adulteração dos produtos incluídos nesta Secção, bem como o não cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 643 - As demais exigências inerentes a esta Secção serão executadas pela autoridade sanitária competente de acordo com a legislação vigente.

SECÇÃO VIII

Dos Estabelecimentos de Desinsetização e Desratização

Art. 644 - Só podem ser feitas desinsetização e desratização, nos domicílios ou em ambiente de uso coletivo, por empresas devidamente licenciadas pelo órgão competente da Secretaria da Saúde.

Art. 645 - Cabe a farmacêutico ou a químico habilitado a responsabilidade pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 646 - As empresas que fazem desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer um certificado do trabalho realizado, constando o nome e os caracteres dos produtos ou mistura que utilizarem.

Parágrafo único - No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

Art. 647 - Para o licenciamento das empresas de que tratam os artigos anteriores serão necessários requerimento do responsável técnico e apresentação do documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, bem como apresentação da planta física, aprovada pelo órgão competente da Secretaria da Saúde.

Art. 648 - O responsável técnico habilitado que requerer ao órgão competente da Secretaria da Saúde a licença para o funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável pela direção técnica.

Art. 649 - Além das disposições previstas neste Regulamento, deverão ser observadas as determinações constantes na legislação federal quanto ao licenciamento, produção, acondicionamento, manipulação e o comércio de inseticida e congêneres de uso domiciliar.

SECÇÃO IX

Da Medicina Veterinária

Art. 650 - Só é permitido o exercício da profissão de médico veterinário, em qualquer de seus

ramos e sob qualquer de suas formas, a quem se mostrar habilitado por título conferido por instituto de ensino oficial ou a este equiparado na forma da lei.

§ 1º - É condição obrigatória para o exercício da medicina veterinária, em qualquer parte do território estadual, o registro do diploma no órgão fiscalizador da Secretaria da Saúde, após inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º - Os médicos veterinários ficam obrigados a notificar à autoridade sanitária fiscalizadora a sede de seu consultório, residência e eventuais transferências dos mesmos, para cadastramento profissional e licenciamento do consultório.

Art. 651 - Os médicos veterinários diplomados por instituição estrangeira só poderão exercer a medicina veterinária no Estado do Rio Grande do Sul após revalidarem o diploma, na forma da legislação em vigor, e cumprirem todas as exigências de registro e inscrição previstas no artigo anterior e parágrafo.

Art. 652 - Serão inscritos como especialistas os médicos veterinários, titulados como tais, que o requererem ao órgão fiscalizador da Secretaria da Saúde, juntando documentos referendados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 653 - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício da medicina veterinária, sem título devidamente registrado, na forma dos artigos anteriores, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 654 - É da competência privativa do médico veterinário, independentemente do que lhe é assegurado na legislação específica:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b) direção técnica de hospitais para animais;
- c) assistência médica aos animais;
- d) inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria-prima, no todo ou em parte, produto de origem animal, usinas, fábricas e postos de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea, ressalvada a competência da fiscalização por parte da autoridade sanitária.

Art. 655 - O médico veterinário deverá obedecer aos preceitos de ética profissional, escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, à tinta, de próprio punho, nelas indicando a espécie animal, o uso externo ou interno dos medicamentos, a posologia, a espécie do animal e ainda, em se tratando de produtos controlados, o nome e a residência do proprietário, bem como a própria residência ou consultório e, em qualquer caso, a sua qualidade de médico veterinário e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 656 - A autoridade sanitária comunicará no Conselho Regional de Medicina Veterinária qualquer infração no exercício profissional, a fim de que seja instaurado o competente processo ético-profissional, nos termos do que dispõe a legislação específica do Conselho, sem prejuízo da competência da Secretaria da Saúde, nas infrações de ordem sanitária e das sanções penais

cabíveis.

Art. 657 - É obrigatório por parte do médico veterinário:

- a) observar fielmente as disposições legais e regulamentares referentes ao receituário das substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e de outros produtos farmacêuticos que exijam receituário especial;
- b) atestar o óbito declarando a “causa-mortis”, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional do Código de Polícia Sanitária Animal em vigor, em se tratando de doença ou zoonose transmissível ao homem.
- c) notificar à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de zoonoses.

Art. 658 - É vedado ao médico veterinário, independentemente do que lhe é proibido pela legislação específica:

- a) ter consultório comum ou cumpliciar-se, de qualquer forma, com quem exerce ilegalmente a Medicina Veterinária ou, ainda, assumir a responsabilidade ou auxiliar o tratamento por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-lo;
- b) ter consultório em qualquer local ou compartimento dependente de estabelecimentos industriais ou comerciais de produtos veterinários, não sendo permitida, também, a sua instalação em lugar cujo acesso se faça pelo recinto privativo de tais estabelecimentos;
- c) exercer simultaneamente, embora habilitado, a medicina veterinária e a farmácia, devendo optar por uma dessas profissões, do que deverá dar ciência por escrito, ao órgão fiscalizador da Secretaria da Saúde.

Art. 659 - Ficam assegurados aos médicos veterinários autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, os direitos de propriedade, sendo-lhes, no entanto, vedado explorar diretamente o seu comércio, enquanto exercerem a profissão.

Art. 660 - A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e comercializem, assim como o registro e licenciamento dos mesmos, far-se-á de conformidade com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 661 - Os consultórios, clínicas, prontos-socorros, hospitais veterinários e congêneres devem estar aparelhados de material e pessoal, e somente poderão funcionar com o licenciamento do órgão sanitário fiscalizador, após submeterem a planta física à aprovação da autoridade sanitária competente.

SECÇÃO X

Da Odontologia

SUBSECÇÃO I

Do Profissional

Art. 662 - Só é permitido o exercício da odontologia, em qualquer de seus ramos e sob qualquer